



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.068, DE 2022**

**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Dispõe sobre prática abusiva nas relações entre instituições financeiras e consumidores bancários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5761/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre prática abusiva nas relações entre instituições financeiras e consumidores bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instituições financeiras criar obrigações para seus clientes, sem sua expressa autorização por escrito, por meio de crédito de valores em suas contas correntes ou de poupança.

§ 1º A instituição financeira que desrespeite o disposto no caput desta lei deverá indenizar o consumidor com o pagamento de valor equivalente ao depositado indevidamente em sua conta.

§ 2º Quando o consumidor bancário for pensionista ou aposentado, o valor da indenização a que se refere o parágrafo anterior será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor depositado.

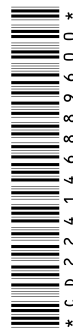
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Já faz algum tempo, temos notícias de práticas antiéticas de instituições financeiras, em prejuízo, especialmente, de aposentados e pensionistas. Bancos creditam nas contas de seus clientes determinados valores a título de concessão de crédito em situações em que consumidores não precisariam desses recursos. Para evitar o endividamento desnecessário dos brasileiros, notadamente de pessoas mais frágeis, é necessário conter o ímpeto de instituições financeiras de criar novos empréstimos e financiamentos. A contratação de crédito deve ser feita por iniciativa dos consumidores e precedida por adequada reflexão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224146889600>



Uma maneira de promover tais resultados é exigir autorização por escrito para a contratação de operação de crédito. A medida dá ao consumidor oportunidade de avaliar a real necessidade de se endividar.

Para que a regra tenha eficácia, é preciso impor alguma sanção àqueles que a descumprirem. Propomos, então, que as instituições financeiras percam os valores que depositarem indevidamente nas contas de seus clientes com a expectativa de criar obrigações para eles. E, no caso dos aposentados e pensionistas, sugerimos que o valor da indenização devida pelas instituições financeiras seja de 150% do valor depositado, tendo em vista ser essa a situação mais sensível a ser enfrentada.

Acreditamos que instituições financeiras que tenham práticas responsáveis de concessão de crédito em nada serão prejudicadas com essas medidas. Por outro lado, conseguiremos aumentar a proteção de consumidores bancários contra o (super) endividamento.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224146889600>

